



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> FACEB Educação Ltda.		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 128, de 20 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de março de 2019, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Jataí (UNA), com sede no município de Jataí, no estado de Goiás.		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201609641		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>1066/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>4/12/2019</b>

## I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 128, de 20 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de março de 2019, indeferiu a autorização do curso de Psicologia, bacharelado, pleiteada pela Faculdade de Jataí (UNA), com sede no município de Jataí, estado do Goiás.

Deve-se ressaltar que o curso de Psicologia, bacharelado, foi requerido pela FACEB Educação Ltda. em conjunto com outros 4 (quatro) cursos vinculados ao credenciamento: Engenharia Civil, Bacharelado, Engenharia Mecânica, Bacharelado, Fisioterapia, Bacharelado e Logística, Tecnológico.

Em face disso, entendo ser oportuno transcrever do parecer final da SERES algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos do processo de credenciamento institucional disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

*Dos Cursos Relacionados*

*Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos de Engenharia Civil, Engenharia Mecânica, Fisioterapia, Psicologia e Logística, pleiteados para serem ministrados pela Faculdade Una de Jataí, já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:*

<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1-Org. Didático - Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2-Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3-Instalações Físicas</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
<i>Engenharia Civil/Bacharelado</i>	<i>11 a 14/06/2017</i>	<i>3,3</i>	<i>3,3</i>	<i>3,6</i>	<i>3</i>
<i>Engenharia Mecânica/Bacharelado</i>	<i>07 a 10/06/2017</i>	<i>3,5</i>	<i>3,6</i>	<i>3,5</i>	<i>4</i>

<i>Fisioterapia/Bacharelado</i>	<i>08 a 11/11/2017</i>	<i>3,2</i>	<i>3,8</i>	<i>3,4</i>	<i>3</i>
<i>Psicologia/Bacharelado</i>	<i>27 a 30/09/2017</i>	<i>2,9</i>	<i>3,8</i>	<i>3,5</i>	<i>3</i>
<i>Logística/Tecnologia</i>	<i>30/07 a 02/08/2017</i>	<i>4,2</i>	<i>4,2</i>	<i>4,8</i>	<i>4</i>

*Sobre os cursos submetidos à apreciação desta Secretaria, cabem informações chaves que serão registradas a seguir:*

*Engenharia Civil, Bacharelado*

*Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.*

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 2.9. Experiência profissional do corpo docente; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI. Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 11 a 14/06/2017. Ao final apresentou o relatório nº 134624 cujos resultados atribuídos foram: “3,3”, “3,3” e “3,6”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “3”.*

***O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas pela Portaria nº 20/2017. (grifo nosso)***

*Engenharia Mecânica, Bacharelado*

*Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.*

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.5. Estrutura curricular; 1.6. Conteúdos curriculares; 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE ; 2.11. Experiência de magistério superior do corpo docente; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 07 a 10/06/2017. Ao final apresentou o relatório nº 134625 cujos resultados atribuídos foram: “3,5”, “3,6” e “3,5”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “4”.*

***O curso não atendeu aos requisitos estabelecidos pela portaria nº 20/2017 no artigo 13º incisos II e III resultando assim no indeferimento do pedido conforme disciplina o parágrafo 1º do mesmo artigo. O não atendimento diz respeito à menção 2 nos indicadores: 1.5 Estrutura Curricular e 1.6 Conteúdos Curriculares. (grifo nosso)***

*Psicologia, bacharelado*

*Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.*

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.3. Objetivos do curso; 1.4. Perfil profissional do egresso; 1.5. Estrutura curricular; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 27 a 30/09/2017. Ao final apresentou o relatório nº 134627 cujos resultados atribuídos foram: “2,9”, “3,8” e “3,5”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “3”.*

***O curso não atendeu aos requisitos estabelecidos pela portaria nº 20/2017 no artigo 13º incisos II e III resultando assim no indeferimento do pedido conforme disciplina o parágrafo 1º do mesmo artigo. O não atendimento diz respeito à menção 2 no indicador 1.5 Estrutura Curricular. (grifo nosso)***

#### *Fisioterapia, bacharelado*

*Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.*

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.6. Conteúdos curriculares; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 08 a 11/11/2017. Ao final apresentou o relatório nº 134626 cujos resultados atribuídos foram: “3,2”, “3,8” e “3,4”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “3”.*

***O curso não atendeu aos requisitos estabelecidos pela portaria nº 20/2017 no artigo 13º incisos II e III resultando assim no indeferimento do pedido conforme disciplina o parágrafo 1º do mesmo artigo. O não atendimento diz respeito à menção 2 no indicador 1.6 Estrutura Curricular. (grifo nosso)***

#### *Logística, tecnologia*

*Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.*

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 30/07 a 02/08/2017. Ao final apresentou o relatório nº 134632 cujos resultados atribuídos foram: “4,2”, “4,2” e “4,8”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “4”.*

*O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas pela Portaria nº 20/2017. (grifo nosso)*

### 3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*O ato de credenciamento institucional é um ato regulatório através do qual o Poder Público delega para as Instituições de Ensino Superior - IES a prerrogativa de oferecer cursos superiores regulares frente ao quadro institucional do país, assim como expedir documentos que comprovem a sua conclusão, levando em consideração a proposta educacional de cada IES em que explicita as várias atividades inerentes ao projeto pedagógico.*

*A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB estabelece, no seu artigo nº 46, que “a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação”.*

*Esse artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 9.235/2017, os quais conferiram ao Conselho Nacional de Educação - CNE a prerrogativa de deliberar sobre o credenciamento de Instituições de Educação Superior (IES) nas suas diversas formas de organização acadêmica.*

*A Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), estabelece os princípios nos quais está baseada a avaliação e a define como referencial básico para a regulação:*

*Art. 2º (...) Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.*

*Por sua vez, o Decreto nº 9005, de 14 de março de 2017, conferiu a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior –SERES a competência de exarar parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância.*

*Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.*

*O pedido de credenciamento da Instituição Faculdade Una de Jataí, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, quatro pedidos de autorização de curso, conforme processos retro mencionados. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do INEP.*

*A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade Una de Jataí possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Não há destaque na proposta, apenas o atendimento do mínimo necessário. A avaliação não indicou deficiência capaz de comprometer o credenciamento, como seria o caso de deficiência de laboratórios, biblioteca,*

*docentes. A análise do credenciamento produziu um Conceito Final com menção “4”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade.*

*De acordo com o relatório da Comissão de Avaliação a Gestão Institucional está suficiente: “A instituição analisada apresentou uma estratégia gerencial institucional bastante profissionalizada. Como consequência, a autonomia e a representatividade dos órgãos de gestão e colegiados necessárias para que os objetivos e metas pretendidas está formalmente garantida. Os professores têm diversos canais de participação em todos os aspectos gerenciais, desde atividades fim a atividades meio, assim como técnicos, estudantes e a própria sociedade civil organizada, com observado in loco, além das entrevistas com docentes e servidores que foram transferidos de outras unidades da mantenedora e com representantes da sociedade local já envolvidos nas ações da instituição. Também são claros e viáveis os critérios de indicação, seleção e recondução de seus membros. Como organização profissionalizada, suas realizações e reuniões são registradas e analisadas as decisões em termos operacionais, que compõem o acervo de aprendizagem institucional. Assim, esta comissão considerou que a gestão institucional da Faculdade Una Jataí está muito bem prevista para funcionamento..”*

*Sobre a sustentabilidade financeira os avaliadores informaram que “As fontes de recursos previstas para a manutenção e expansão da instituição analisada são, basicamente, de duas fontes: as geradas pela instituição pelas suas operações e aquelas que representam aporte de capital de seus mantenedores. Os investimentos dos mantenedores, a partir da análise do PDI, documentos institucionais e conversas com os dirigentes, são tipicamente pré-operacionais e voltados para a complementação dos aportes para a expansão institucional. As fontes próprias, operacionais, institucionais, como mostra a projeção orçamentária de entradas e saídas de recursos financeiros, são direcionadas para a manutenção institucional e investimentos na melhoria da qualidade de seus processos, serviços, produtos e capacitação e formação de seu quadro de pessoal. Dessa forma, o foco central dos investimentos previstos institucional são o ensino (mais da metade dos recursos previstos), pesquisa e extensão (aproximadamente 5% do total previsto) e gestão institucional (aproximadamente 10%). Vale enfatizar, também, que os investimentos em pesquisa e extensão, matematicamente, apresentam previsão de crescimento contínuo ano a ano. ”*

*As comissões que avaliaram os pedidos de autorização dos cursos de Engenharia Civil- bacharelado, Logística- tecnologia e atribuíram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em quase todos indicadores do instrumento do INEP. Contudo os cursos de Engenharia Mecânica, Psicologia e Fisioterapia, ambos bacharelados foram indeferidos pois não atenderam aos requisitos mínimos estabelecidos pela portaria nº 20 de 2017, conforme motivos já detalhados nesse parecer.*

*Pelo exposto, considerando os conceitos atribuídos às dimensões, bem como as condições descritas pelos avaliadores que analisaram o credenciamento da IES e as autorizações dos quatro cursos pleiteados, conclui-se que a instituição está organizada de maneira adequada para implementação de seu PDI, com sustentabilidade financeira; corpo docente qualificado e com propostas de apoio à sua capacitação, o corpo técnico-administrativo está preparado e suficiente; as instalações físicas atendem as necessidades do curso, inclusive com acessibilidade.*

*Assim, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e o processo de autorização dos*

*cursos de Engenharia Elétrica e Administração, encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como a Portaria Normativa nº 20/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

*Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

*Cumpre ressaltar que de acordo com a Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, o prazo para o credenciamento da Faculdade Una de Jataí deverá ser de 4 (quatro) anos, tendo em vista que o seu CI foi 4 (quatro).*

### **CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Una de Jataí (código: 21931), pelo prazo de 4 (quatro) anos, a ser instalada na Avenida José de Carvalho s/n, bairro: Setor Epaminondas II, no município de Jataí, no estado de Goiás Paulo, mantida pela FACEB EDUCACAO LTDA, com sede no município de Bom Despacho, no estado de Minas Gerais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria também é favorável à autorização para o funcionamento dos cursos de 1- Engenharia Civil, bacharelado (código: 1368036, processo: 201609635) e 2-Logística, tecnologia ( código: 1368071 , processo: 201609643), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujo atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE. (grifo nosso)*

Neste sentido, por intermédio do Parecer CNE/CES nº 447/2018, da lavra do Conselho Arthur Roquete de Macedo, a Câmara de Educação Superior seguiu a sugestão da SERES/MEC e deferiu o credenciamento da Faculdade de Jataí (UNA), com a autorização dos cursos de Engenharia Civil, bacharelado, e Logística, tecnológico, bem como com o indeferimento dos cursos de Engenharia Mecânica, bacharelado, Psicologia, bacharelado, e Fisioterapia, bacharelado:

[...]

### **II. VOTO DO RELATOR**

*Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Una de Jataí, a ser instalada na Avenida José de Carvalho s/n, bairro Setor Epaminondas II, no município de Jataí, no estado de Goiás, mantida pela FACEB Educação Ltda., com sede no município de Bom Despacho, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado, e Logística, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). (grifo nosso)*

### **III. DECISÃO DA CÂMARA**

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2018.*

Neste sentido, o Ministro de Estado de Educação, por meio da Portaria nº 997, de 28 de setembro de 2018, procedeu com o credenciamento da Faculdade UNA de Jataí, nos exatos termos deliberados pela Câmara de Educação Superior.

Doravante, a SERES exarou as portarias de autorização dos cursos superiores de Engenharia Civil bacharelado, e Logística, tecnológico. Ato contínuo, publicou o ato de indeferimento dos cursos de Engenharia Mecânica, bacharelado; Fisioterapia, bacharelado; e finalmente, do curso de Psicologia, bacharelado, conforme consta da Portaria SERES/MEC nº 128, de 20 de março de 2019, publicada no DOU de 27 de março de 2019.

A FACEB Educação Ltda. interpôs recurso contra o indeferimento do referido curso de Psicologia, bacharelado. Em sua defesa arguiu que o curso foi avaliado com Conceito de Curso 3 (três); destacou também que o padrão decisório aplicado foi inadequado, pois se baseou na Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017 e não considerou os parâmetros contidos na Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018.

### **Considerações do Relator**

A simples análise do presente processo constata a razão da recorrente em seu pleito. Como sabemos, os processos de autorização de cursos vinculados são acessórios do processo principal, ou seja, do credenciamento institucional. No caso em tela, o processo de autorização do curso de Psicologia, bacharelado, seguiu conjuntamente com o processo de credenciamento e com outros 4 (quatro) cursos: Engenharia Civil, bacharelado, Engenharia Mecânica, bacharelado, Fisioterapia, bacharelado, e Logística, tecnológico.

Em 2 de agosto de 2018 o Ministro de Estado de Educação editou a Portaria Normativa MEC nº 741, de 2 de agosto de 2018, pela qual estabeleceu o seguinte dispositivo na Portaria Normativa MEC nº 20/2017:

[...]

*Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.*

***Parágrafo único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput. (grifo nosso)***

Nesta esteira, em 18 de setembro de 2018, a SERES publicou a Instrução Normativa nº 1/2018, na qual estabeleceu critérios de padrão decisório aplicável aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, contexto em que se enquadra o presente processo. Por conseguinte, como o processo de credenciamento já se encontrava em análise nesta Câmara, não foi possível à SERES balizar sua análise na IN nº 1/2018. Ressalta-se, neste particular, os seguintes critérios postulados pela SERES:

[...]

*Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

- I- obtenção de CC igual ou maior que três;*
- II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
- III- atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

*§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.*

*§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.*

*§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

Diante do exposto acima, entendo que a decisão de indeferimento do curso de Psicologia, bacharelado, deve ser reparada, pois os conceitos alcançados pela IES na avaliação *in loco* encontram respaldo em todas as condicionalidades estabelecidas na Instrução Normativa MEC nº 1/2018, conforme explicitado acima.

Por derradeiro, convém destacar que este colegiado tem posicionamento firme e consolidado no sentido de utilizar o parâmetro decisório esculpido na IN SERES nº 1/2018 em processos que estejam em fase recursal nesta Câmara, haja vista a garantia da isonomia e da segurança jurídica.

Em suma, entendo que a decisão da SERES merece reparo e, em consequência, posiciono-me pelo acolhimento e provimento do recurso interposto pelo Instituto de Educação e Ensino Superior de Campinas, afastando os efeitos da Portaria nº 128/2019.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 128/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Jataí (UNA), com sede na Avenida José de Carvalho, s/n, bairro Setor Epaminondas II, no município de Jataí, no estado de Goiás, mantida pela FACEB Educação Ltda., com sede no município de Bom Despacho, no estado de Minas Gerais, com 114 (cento e quatorze) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator



### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente